A educação de adultos e a democracia

Eloy Coelho Netto
São Luiz - Maranhão

Educar é preparar para a democracia.

Uma nação só será livre quando tem a suprema ventura de refletir um pensamento comum, fruto do conhecimento do seu povo. E não há outro caminho para o conhecimento do que educar.

Educar no sentido mais genérico estendido a todos os que constroem a grandeza do país, que participa de sua vida e sentem os reflexos de suas tendências.

Daí a preocupação máxima da atualidade de valorizar o homem pois nele está a solução do problema.

Elemento ativo e primeiro da vida social da comunidade, para ele voltam os olhos dos que amam um mundo melhor.

Pelo grau de educação que possui, sabe-se da sua conduta ante o destino da sua gente.

Numa democracia que é o regime do povo, a generalização do ensino é uma imposição.

Não é uma elite, nem um grupo, não são descendentes de famílias nobres e ricas, mas todos onde pulsam os sentimentos adquiridos na escola que nunca deixou de ser " a luz que aclara os templos e as nações".

Os movimentos iniciados na Franca com Julles Ferry, Paul Bert, Ferdinand Buisson hoje já são sentidos em todos os países que procuram a unidade espiritual.

Uma grande pátria, como o Brasil, precisa de libertar, de fazer com que seus mais de trinta milhões de filhos possam também ajudar a resolver os problemas que conturbam o seu destino.

Estes que também trabalham, que possuem famílias que necessitam de amparo, não podem ficar à mercê de uma minoria de mais de dez milhões sobre quem estão as responsabilidades de se constituir em Governo, finalmente, decidir os destinos da pátria.

É lamentável que vinte por cento apenas da população do Brasil vote ou esteja em condições de participar da democracia brasileira.

Eis a necessidade da educação de adultos para a democracia. Temos que abrir caminho para recuperação imediata do homem, e, portanto, do país.

Erradicar o analfabetismo deve ser o grito da hora presente, se ainda se tiver desejo da recuperação ou salvação ante a crise angustiante motivada pela falta de moral e a facilidade de enganar.

A democracia brasileira só terá vivido quando todos, maiores de dezoito anos, souberem ler a chapa do candidato da sua escolha e pensarem com um senso mais perfeito, na atuação, capacidade e trabalho de cada um frente à coisa pública.

O governo brasileiro está na encruzilhada e os rumos são fáceis para atingir a meta-ensino para todos. Não há emprego de dinheiro melhor nem planejamento mais rendoso, do que o de procurar o nivelamento do homem para que ele seja realmente o cidadão politizado.

A democracia é o regime político, por excelência, que deverá ser sempre uma boa administração ou então perecera ante às concepções resultantes dos derrotados, inquietos e cansados da luta.

Está positivado que só a generalização do ensino é capaz de salvar a democracia. No lar e na escola, na capital ou nos sertões, um só pensamento - a igualdade espiritual - "dote que não se tira, liberdade que não se limita".

E esta é a preocupação dos países democráticos.

No Brasil o problema está sendo sentido, desde a feitura das constituições Federal e Estaduais.

Constituição Federal:

Art.52 - XV - Legislar sobre diretrizes e bases da educação Nacional;

Capítulo II - Da Educação e de Cultura:

Art.166 - A Educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Art.167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

Art. 168 - A legislação do ensino adotara os seguintes princípios:

I - O ensino primário é obrigatório e só será dado em língua nacional;

II - O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino primário ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os servidores e os filhos destes;

IV - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a Lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

Art.169 - Anualmente, a União aplicara nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e os dos Territórios.

Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas, a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino, previrá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistências educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Circunscritas as normas estabelecidas pela Constituição Federal, as constituições estaduais também proviram e regulamentaram o assunto:

ALAGOAS - Título VI - Da Família, da Educação e da Cultura - Arts.116 a 128.

AMAZONAS - Capítulo III - Arts.122 a 127.

BAHIA - Capítulo II- Da Educação e da Cultura - Arts.117 a120.

CEARÁ - Da família, da Educação e da Cultura - Capítulo II Arts.144 a 157.

ESPÍRITO SANTO - Título II - dos fins do Estado - Arts. 73, Parágrafo 2º item II.

GOIAZ - Título XII - Da Família, Educação e Cultura. Arts.157 a 163.

MARANHÃO - Título IV- Da Educação e da Saúde. Arts.108 a 125.

MATO GROSSO - Título VII- Da Educação e da Cultura. Arts.122 a 130.

MINAS GERAIS - Título XI- Da Educação e da Cultura - Arts.124 a 135.

PARÁ - Título VIII - Da Família, Educação e Cultura. Arts.103 a 108.

PARAÍBA - Titulo VI - Capítulo II- Da Educação e da Cultura - Arts.132 a 148.

PARANÁ - Título VI - Da Família, da Educação e da Cultura - Arts.107 a 122.

PERNAMBUCO - Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura -
Arts. 132 e 148.

PIAUÍ - Capítulo IV - Da Educação e da Cultura - Arts.139 a 143.

RIO GRANDE DO NORTE- Título VII - Da Família, da Educação e da Cultura - Arts. 121 a 130.

RIO GRANDE DO SUL- Capítulo 11 - Da Educação e da Cultura -Arts. 188 a 196.

RIO DE JANEIRO- Título X - Da Ordem econômica e social, da Família, Educação e Cultura - Arts. 129 a 151.

SANTA CATARINA - Título VII - Da Educação, Cultura, Família -Arts. 169 a 185.

SÃO PAULO - Título VI- Da Educação e da Cultura - Arts.118 a 129.

SERGIPE - Título VI- Da Família, da Educação e da Cultura.
Arts. 143 a 167.

Por outro lado, a Segunda Reunião Interamericana, que se realizou no período de 3 a 9 de Maio de 1956, em Lima, assegurou o seguinte:

"Que o direito à educação está consagrado pelas Constituições dos Estados Americanos, pela Constituição da UNESCO, pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Universal e Declaração Americana dos Direitos do Homem;

Que as nações americanas obtiveram consideráveis resultados em sua luta para erradicar o analfabetismo e generalizar a educação primaria;

Que apesar de tais resultados, existem ainda na América Latina 14 milhões de adultos analfabetos;

Que o analfabetismo dificulta o exercício dos direitos e dos deveres humanos, desorganiza a estrutura democrática e atrasa o desenvolvimento moral, cultural, econômico e social dos povos americanos.

Com estas considerações e expondo a Legislação nacional e internacional sobre o assunto, temos de concluir opinando pelas seguintes sugestões:

1º - Assegurado por todas as legislações nacionais e estrangeiras e direito a educação deve tornar-se uma realidade dentro do "menor prazo segundo as condições sociais e econômicas de cada país", com absoluta prioridade em relação aos demais previstos pela Constituição;

2º - O Governo Brasileiro, através de uma legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 52 no XV, da Constituição Federal) deve promover um planejamento integral da educação a fim de proporcionar ao homem brasileiro,

notadamente ao adulto, ensino e princípios coerentes com o regime democrático, possibilitando participação consciente de cada um na vida do seu país;

3º - Os Estados Membros, apoiados e favorecidos moral e materialmente pelo Governo Federal, devem procurar o exato cumprimento das suas constituições, colaborando com os municípios e obrigando a estes a tomarem o papel que lhes cabe na preparação do homem para o desenvolvimento nacional e aprimorando suas consciências como elemento vivo na direção dos públicos;

4º - O problema de educação de adultos, no Brasil, de modo especial, deve ser encarado com o sentido de erradicação do analfabetismo, com ensino objetivo e de formação, a fim de que o homem brasileiro seja educado para a vida em comum dentro do regime democrático, como elemento integrante de uma cultura geral à altura das nossas necessidades.